



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11020.003101/2009-67
ACÓRDÃO	1002-003.514 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BM MULTIMARCAS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL. OMISSÃO DE RECEITAS.

Caracterizam como omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS. IMPUTAÇÃO DO ÔNUS DA PROVA.

As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

LANÇAMENTOS REFLEXOS. CSLL. PIS. COFINS.

Em razão da vinculação entre o lançamento principal e os decorrentes, devem as conclusões relativas àquele prevalecer na apreciação destes, desde que não presentes arguições específicas ou elementos de prova novos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para exclusão do valor de R\$ 44.250,00 da base de cálculo da autuação, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Fenelon Moscoso de Almeida, Miriam Costa Faccin, Luís Ângelo Carneiro Baptista, José Roberto Adelino da Silva e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

RELATÓRIO

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Impugnação, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/RJO.

Tratam os presentes autos de exigências de ofício do imposto de renda de pessoa jurídica, R\$ 146.389,46, fls. 4; do PIS, R\$ 16.623,25, fls. 19; da COFINS, R\$ 76.723,42, fls. 36 e da CSLL, R\$ 27.620,41, fls. 53, atinentes aos anos-calendário de 2004 a 2007, acrescidas de penalidade de 75% e encargos moratórios, de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido.

2. De acordo com o Termo de fls. 70/96, fundamentaram as exações créditos/depósitos bancários individualizados, para os quais, intimado, fls. 100, e, reintimado, fls. 111, o sujeito passivo não logrou lhes comprovar as origens.

2.1.- Esclarece a auditoria que

2.1.1.- a pessoa jurídica não contabilizou sua movimentação financeira, nem as registrou no Livro Caixa, fls. 74, ainda que admita que sua movimentação financeira decorra de seu faturamento, fls. 72, 113 e 136;

2.1.2.- as titularidades das contas bancárias eram de pessoas físicas identificadas, reconhecidas tais contas pela pessoa jurídica como de sua movimentação financeira, fls. 98;

2.1.3.- os extratos bancários foram obtidos mediante quebra do sigilo fiscal por autorização da Justiça Federal, fls. 77;

2.2.- Dada a atividade do sujeito passivo - intermediação na compra e venda de veículos e prestação de serviços -, para a apuração das bases impositivas foram excluídos os valores correspondentes listados às fls. 74:

2.2.1.- créditos de origem comprovada;

2.2.2.- valores de receitas declaradas;

2.2.3.- refinanciamentos, créditos de financiamentos intermediados pelo contribuinte e repasses de financiamentos efetuados pela BV Financeira;

2.3.- constatada a diversificada atividade do sujeito passivo, sem identificação das origens dos recursos tributados, na apuração do IRPJ e da CSLL foi aplicado o coeficiente relativo à prestação de serviços.

3.- Ciente em 28/09/2009, fls. 5, o sujeito passivo acostou aos autos a impugnação de fls. 206/232, protocolada em 28/10/2009, anexada da documentação de fls. 206/823, através da qual alega, em síntese:

3.1.- depósitos em cheques são acobertados por Notas Fiscais de vendas, tendo sido pagos os tributos correspondentes;

3.2.- de equívoco fiscal quanto à base de cálculo do percentual a ser aplicado na venda de veículos deixados em consignação, seu refinanciamento e a intermediação financeira da impugnante. Conforme disposto no art. 5º da Lei nº 9.716/98, a aplicação do percentual de 32% incidiria sobre a diferença entre o valor da venda e de aquisição do veículo, novo ou usado;

3.3.- através de distintas planilhas procura indicar as bases de cálculo sobre as quais recairiam os tributos ora contestados, fls. 816/818, a partir da fixação do percentual médio anual de 8,9% de lucro sobre as vendas, fls. 810/815, reconhecendo como devidos os tributos consignados às fls. 227, demonstrados às fls. 820/823.

4.- Os créditos tributários incontestados foram transferidos para o processo nº 11020.720577/20009-66, para os quais foi requerido parcelamento, fls. 839/847.

Houve apresentação de Impugnação parcial, julgada procedente em parte pela DRJ/RJO, conforme acórdão n. **12-76.458**, de 27 de maio de 2015 (e-fls. 853), o qual recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007

OMISSÃO DE RECEITAS. CRÉDITOS/DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESTADOR DE SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO DE VENDA DE VEÍCULOS.

Na presunção legal de omissão de receitas, lastreada em créditos/depósitos bancários, de pessoa jurídica que atue na intermediação de venda de veículos, são inadmissíveis deduções de custos/despesas, exceto repasses por transferências de financiamentos/refinanciamentos dos veículos alienados entre vendedores/compradores, através da intermediação.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007

PIS. COFINS e CSLL. REFLEXIVIDADE MATERIAL. EFEITOS

Para tributos tomados sob os mesmos fundamentos materiais, à falência de elemento relevante, aplica-se a mesma decisão do feito que lhes deu origem..

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 889, no qual, em linhas gerais, repete e reafirma alguns fundamentos já apresentados em sede de Impugnação, acrescentando outros, reproduzidos resumidamente na sequência (destaques do original).

Consigna que “...constam nos autos deste processo, a fls. 74 do processo elaborado pelo Sr. Auditor Fiscal, onde forma comparativa dos anos 2004 a 2007 em discussão, RECEITA BRUTA DECLARADA x MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA, reportando-se que a *movimentação financeira representa varias vezes o vaíor da receita bruta.*”

Expressa sua discordância total das alegações contidas neste sentido, pois anexou aos autos “...o real faturamento da empresa, e Juntados ainda nos autos deste processo onde comprovam seus números, a fls. 162,164,166, Demonstrativo de Resultados de Exercício,

extraídos do Livro Diário da empresa, confirmando a movimentação dos números relativos à RECEITA BRUTA DE VENDAS, E RECEITA BRUTA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (comissões s/vendas) que é intermediação de negócios."

Também discorda "...da forma implantada através do regime tributário ditado pela Lei 9716/98 em seu artigo 5º, modificada por uma INSRF152/98, e um Parecer da COSIT nº 45/2003, não obedecendo a hierarquia legislativa, e mais contrariando as normas de comércio, ou seja, compra e venda de produtos (mercadorias), em seus atos comerciais, que possui como objeto social em seus instrumentos de constituição e posteriores alterações."

Esclarece que "...os depósitos bancários realizados vinculados as diferenças de Notas Fiscais de Venda e entre o valor total da Nota Fiscal, menos o valor financiado fatos estes comprovados através das financeiras, através de valores em depósitos na c/c bancária do contribuinte" e que "Prova evidente de vinculação do citado acima, foi anexada ao processo de Impugnação, Planilhas "1" e "1A" a fls. 241 e 242, do processo que demonstram claramente situações onde comprovam total vinculação movimentação financeira do contribuinte em suas contas bancárias, aparecendo totalmente na planilha elaborada pelo Sr. Auditor Fiscal, em sua relação de movimentos bancários.

Relata que "A formula de cálculo adotada pelo Sr. Auditor fiscal, acompanhada do voto do Sr. Relator, em tomar a base de calculo de 32% (trinta e dois por cento), sobre a Receita Bruta - depósitos bancários sobre o que o contribuinte concordou e se manifestou que tais valores eram produtos de VENDA BRUTA, excluindo-se evidentemente os valores definidos como comissões que o regime de tributação é diferenciado, ou seja, 32% (trinta e dois por cento), sobre valores recebidos- demonstrados nos mapas já elucidados anteriormente, e na planilha da movimentação bancária."

Registra que "...adotou para apuração de base de cálculo sobre as vendas um coeficiente médio (%) para apurar lucro (base de cálculo), não aceitando desta forma as alegações do Sr. Relator no processo do acórdão", propugnando que há "...farta comprovação através de documentos anexados aos autos deste processo, que vincula claramente as transações bancárias pelo contribuinte, mesmo estando a parte da contabilização."

Salienta que "Ao exame dos demonstrativos elaborados pelo Sr. Relator, em suas fls. 857-858-859-860-861, constatou-se não foram considerados alguns valores excluídos pelo contribuinte em seus mapas denominados como MAPA DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DE RESULTADOS, contidos nos autos do processo, com seu inicio a fls. 781 e seu término a fls. 804", esclarecendo que "...um dos valores significativos R\$ 44.250,00- não considerado como exclusão pelo Sr. Relator da DRJ/RJO" e que "Diante desta situação, o contribuinte elaborou novos mapas demonstrativos, que serão anexados a este Recurso, e que farão parte integrante do mesmo, onde se encontra demonstrado a real situação."

Ainda em relação a esta situação, aduz que "...esta sendo anexada a este Recurso, planilha de depósitos bancários elaborada pelo Sr. Auditor Fiscal, que consta nos autos deste

processo, porém, a presente planilha anexada, contém alterações manuscritas, onde aparecem exclusões de valores já pagos e não excluídos pelo Sr. Relator (comissões), valores grifados que somam em igualdade com Mapa de Apuração de Resultados, que estão numerados fls. 79 a 94.”

Apresenta “planilha demonstrativa das omissões do relator”, que, segundo afirma, “...vem a demonstrar omissões do Sr. Relator, quanto a apurações de cálculos, omitindo não reduzindo valores tributados e pagos pelo contribuinte S/COMISSÕES, e EXCLUSÕES.”

Ao final, requer o provimento do recurso e a improcedência do auto de infração combatido.

É o relatório do necessário

VOTO

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 43 c/c o 65 da Portaria MF nº 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF). Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Preliminar de violação do princípio da hierarquia das Leis pela IN SRF nº 152/98 e Parecer Cosit nº 45/2003

O Recorrente alega que houve violação do princípio da hierarquia pela IN SRF 152/98 e pelo Parecer COSIT nº 45/2003.

O tema não comporta maiores digressões porquanto a competência para regulação de matéria de natureza tributária é expressamente prevista no Regimento Interno da Receita Federal do Brasil - RFB. A título exemplificativo, citamos o art. 350 da Portaria nº 284, de 27 de julho de 2020, o qual elenca competências normativas atribuídas ao Secretário Especial da RFB, entre elas, as que autorizam a RFB a expedir atos normativos:

Art. 350. Ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil incumbe: I – (...) III - expedir atos normativos e administrativos sobre assuntos de competência da RFB; (...) XXIV - expedir atos normativos destinados a uniformizar a aplicação da legislação tributária, aduaneira e correlata;

Assim, tendo em conta que a IN SRF 152/98 e o Parecer COSIT nº 45/2003 possuem base legal e normativa, deveria o Recorrente ter desenvolvido argumentação no sentido de descrever precisamente em que ponto houve suposta violação de preceitos legais ou normas do comércio por aqueles atos infra legais, como afirmado no recurso, o que efetivamente não ocorreu.

Em razão disso, rejeito a preliminar apresentada

Mérito

Como dito no preâmbulo, trata-se de Recurso contra Impugnação julgada parcialmente procedente pela instância de origem, o qual contesta exigências de ofício do

imposto de renda de pessoa jurídica, R\$ 146.389,46; do PIS, R\$ 16.623,25; da COFINS, R\$ 76.723,42 e da CSLL, R\$ 27.620,41, decorrentes de omissão de receita relativa à depósitos bancários de origem não comprovada nos anos-calendário de 2004 a 2007, de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido.

A Recorrente anexa planilhas ao recurso, nas quais pretende justificar a origem dos depósitos, excluindo em seu “Mapa Demonstrativo de Apuração de Resultados” valores que entende indevidos (e-fls. 781) e que não teriam sido deduzidos pela decisão recorrida.

Antes de examinar a veracidade ou não da assertiva do Recorrente, convém trazer à baila a base legal que consubstancia a autuação, no caso, o artigo 42 da Lei nº 9.430/96 (destaques deste relator):

Art. 42. Caracterizam-se também **omissão de receita** ou de rendimento os **valores creditados em conta de depósito** ou de investimento mantida junto a instituição financeira, **em relação aos quais o titular**, pessoa física ou jurídica, **regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados** nessas operações. § 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira. § 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos. § 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados: I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica; II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). § 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira. § 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. § 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

Como se observa do destaque, o artigo 42 supra prescreve que a falta de comprovação da origem de depósitos bancários por pessoa jurídica regularmente intimada faz incidir a presunção de que se referem à receita omitida da atividade econômica da pessoa jurídica. No presente caso, o Recorrente, depois de regularmente intimado, não apresentou argumentação ou provas convincentes para desconstituir as premissas fundamentais da autuação, conforme atestam os itens 4 a 17 do relatório fiscal de e-fls. 70, que acompanha e faz parte integrante do auto de infração.

O Recorrente chega mesmo a admitir que a movimentação bancária objeto da autuação não foi contabilizada, o que configura prova inconteste da omissão de receitas no período-base examinado, eis que, como visto, a ausência da comprovação da origem dos depósitos bancários leva à presunção de omissão de receita prevista no artigo 42 da Lei nº 9430/1996.

Dito isso, passa-se a análise da alegação do Recorrente, segundo a qual alguns valores que não constituíram receita não foram considerados como exclusão pelo Relator do acórdão recorrido, especialmente o valor de R\$

44.250,00, cuja origem supostamente estaria comprovada por meio de notas fiscais e cheques acostados aos autos.

Compulsando os autos, constata-se que, de fato, a decisão recorrida não faz qualquer menção à exclusão do valor de R\$ 44.250,00 das bases impositivas discriminadas às e-fls. 06/08 e 79/84. Por outro lado, depois de examinar a documentação colacionada aos autos, concluo que assiste razão ao Recorrente quanto a este ponto, senão vejamos:

- consta, às e-fls. 316, a nota fiscal de saída nº 1268, emitida em 06/10/2006, no valor de R\$ 53.000,00, tendo como beneficiário o Sr. Vanderlei Piva;

- consta, às e-fls. 317, a nota fiscal de entrada nº 1217, emitida em 24/08/2006, no valor de R\$ 53.000,00, tendo como destinatário o Sr. Delonei Luiz pereira da Silva;

- consta, às e-fls. 318, cheque emitido por Vanderlei Piva em 24/08/2006, no valor de R\$ 44.250,00;

- consta, às e-fls. 319,

extrato emitido pelo Banco do Brasil, que demonstra que, em 28/09/2006, houve depósito de cheque no valor de R\$ 44.250,00 na conta corrente do Recorrente.

Observa-se que há nos documentos fiscais apresentados proximidade ou identidade entre datas e valores com o valor do depósito de R\$ 44.250,00, indicado pelo contribuinte, além do que o nome do Sr. Vanderlei Piva figura tanto como emissor do cheque de mesmo valor quanto da nota fiscal de saída, o que, a meu ver é suficiente para justificar a origem do depósito, porquanto a Lei exige apenas a comprovação da origem dos recursos por meio de documentação hábil e idônea, e não a plena coincidência de datas entre as operações.

Nesta linha, considero que o cheque, as Notas Fiscais e extrato bancários colacionados são, sem sombra de dúvida, documentos hábeis e idôneos para a comprovação da origem do depósito bancário de R\$ 44.250,00 na forma prescrita pelo art. 42 da Lei nº 9430/1996.

Comprovada a origem do depósito, derrui-se a presunção legal de que se tratava de receita omitida, devendo, por isso, ser excluído da base de cálculo da autuação o valor de R\$ 44.250,00, depositado em 28/09/2006.

Com relação à pretensa exclusão dos demais valores, o Recorrente não logra êxito na comprovação, eis que não individualiza e tampouco apresenta prova documental acerca de quais recursos justificam os valores depositados cuja origem não foi comprovada, tal como fez no item anteriormente aludido.

A propósito, cabe lembrar que a característica básica da presunção relativa de presunção de omissão de receita de que cuida o artigo 42 da Lei nº 9430/1996 é a inversão do ônus da prova ao contribuinte.

Face ao exposto, dou provimento parcial ao recurso quanto a este ponto.

No mais, tendo em conta que o Recorrente repisa argumentos já enfrentados no Acórdão de Impugnação e não oferece novos elementos de prova, decido mantê-lo pelos seus próprios fundamentos, valendo-me da autorização prevista no parágrafo 12 do art. 114 da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023 (RICARF), pedindo vênias para reproduzi-los na sequência:

“ (...)

Quanto ao art. 5º da Lei nº 9.716/98, de fato, dispõe: *Art. 5º As pessoas jurídicas que*

tenham como objeto social, declarado em seus atos constitutivos, a compra e venda de veículos automotores poderão equiparar, para efeitos tributários, como operação de consignação, as operações de venda de veículos usados, adquiridos para revenda, bem assim dos recebidos como parte do preço da venda de veículos novos ou usados. Parágrafo único. Os veículos usados, referidos neste artigo, serão objeto de Nota Fiscal de Entrada e, quando da venda, de Nota Fiscal de Saída, sujeitando-se ao respectivo regime fiscal aplicável às operações de consignação. Face ao dispositivo legal antes reportado, à IN SRF 152/98 e ao Parecer COSIT nº 45/2003, fácil concluir que: 7.1.1.-

Na apuração das bases de cálculo do lucro real trimestral ou anual, (inclusive estimativas mensais), presumido ou arbitrado do Imposto de Renda e da CSLL, da Contribuição para o PIS e para a COFINS, pelas pessoas jurídicas que tenham como objeto social, a compra e venda de veículos automotores, a receita bruta das operações de venda de veículos usados, adquiridos para revenda, bem assim dos recebidos como parte do preço da venda de veículos novos ou usados, será diferença entre o valor de alienação e o custo de aquisição do citado veículo. Essa diferença é considerada prestação de serviços. 7.1.2. Na determinação das bases de cálculo estimada ou presumida do Imposto de Renda, aplica-se, sobre a receita bruta definida nos termos acima, auferida em determinado período de apuração, o percentual de 32% (trinta e dois por cento), previsto no art. 15, § 1º, III, "a", da Lei nº 9.249, de 1995, observando o disposto nos arts. 1º, 2º e 25 da Lei nº 9.430, de 1996, bem assim nos arts. 31 e 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 1995. 8.-

A questão, portanto, se cinge à base de cálculo das exações ora questionadas. No ponto, equivoca-se o sujeito passivo: não se trata de receita bruta contabilizada. Sim, de receitas presumidamente omitidas, consoante autorizativo legal reportado no art. 42 da Lei nº 9430/96. 8.1.-

Agrava a questão que, nesta pendenga, não há registros contábeis, mesmo no Caixa da movimentação financeira da pessoa jurídica, exigência do art. 45, I, e seu parágrafo único, da Lei nº 8981/95 (RIR/99, art. 527): *Art. 45. A pessoa jurídica habilitada à opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido deverá manter: I - escrituração contábil nos termos da legislação comercial; Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica à pessoa jurídica que, no decorrer do ano-calendário, mantiver livro Caixa, no qual deverá estar escriturado toda a movimentação financeira, inclusive bancária.* 8.2.-

Tal ocorresse e as bases das incidências tributárias desta lide seriam determinadas pela aplicação do coeficiente de 32% sobre as diferenças entre valores de vendas e de aquisições/transferências de veículos usados, pretensão impugnatória. No caso em comento, a movimentação financeira não só se processou à margem das apropriações, como, em contas de terceiros, ainda que, reconhecida tal movimentação como da pessoa jurídica. 9.1.- Pretender-se, como pretendido, tributar créditos/depósitos bancários sem origem identificada, fazendo sobre eles incidir, por redução, o conceito de receita bruta reportado na Lei nº 9.716/98 implicaria em distorção de expresso dispositivo legal Lei nº 9430/96: *Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem*

dos recursos utilizados nessas operações.

No contexto, admito, como admitido pela fiscalização (fls. 74/75, item 23.d), serem excluídos das bases imponíveis valores de transferências bancárias por repasses de financiamento/refinanciamento de veículos, que tenham transitados nas contas bancárias objetos desta lide. Tais valores por sua natureza não se enquadram no conceito de receita.

No ponto, por não constituírem receitas, os valores a seguir consignados às fls. 771/780, conforme documentos acostados aos autos, fls. 608/689, devem, ser excluídos das bases imponíveis discriminadas às fls. 06/08 e 79/84. Consequentemente, as exigências respectivas, conforme demonstrativos a seguir.

Quanto ao PIS, a COFINS e a CSLL, é pacífica a jurisprudência: para tributos tomados sob os mesmos fundamentos materiais, à falência de elemento relevante, aplica-se a mesma decisão do feito que lhes deu origem. (...)

Na esteira das considerações antes reportadas, dou provimento parcial à impugnação para reduzir o valor do IRPJ devido nestes autos para R\$ 53.503,66; da CSLL, para R\$ 3.977,80; do PIS, para R\$ 8.041,79, e, da COFINS, para R\$ 36.581,07, acrescidos de penalidade de 75% e encargos moratórios.”

Nesse quadro, o provimento parcial do recurso é medida que se impõe ao colegiado.

Dispositivo

Diante de todo o exposto, rejeito a preliminar suscitada, e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso para exclusão do valor de R\$ 44.250,00 da base de cálculo da autuação.

É como voto.

(documento assinado

digitalmente)

Aílton Neves da Silva